



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05/12/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1303666-0

MODALIDADE-TIPO: RECURDO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. Nº 658/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0740062-7)

EXERCÍCIO: 2006

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786;

DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082 E DR. CARLOS

HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, mediante advogados devidamente habilitados nos autos, ao Acórdão T.C. nº 658/13, que julgou irregulares suas contas, enquanto Prefeito e Ordenador de Despesas do município de Belo Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2006.

O Conselheiro relator originário solicitou o pronunciamento do Ministério Público de Contas, retornando os autos com o Parecer MPCO nº 11/2014, da lavra do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, que passo a transcrever:

" (...)

O Acórdão recorrido considerou:

1. irregularidades observadas na celebração de termos de parceria com as OSCIPs CEGEPO, CIRDH e CENAMUP;
2. a despesa total com pessoal do Poder Executivo em 2006 alcançou 62,89%, ultrapassando o limite legal previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000; e
3. a ocorrência de pagamento indevido à LOCAR por serviços de limpeza urbana, referente a exercício anterior (2003), sem a comprovação das despesas por meios documentais idôneos.

O recorrente alega:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. em preliminar, a nulidade da deliberação por não terem sido notificados os engenheiros, responsáveis pelos atestos nos boletins de medição, e a empresa LOCAR, responsável pela prestação dos serviços e beneficiária dos pagamentos impugnados;
2. os termos de parceria celebrados com as OSCIPS não podem ser caracterizados como terceirização dos serviços;
3. os gastos feitos através das OSCIPS foram corretamente classificados como despesas atreladas ao FUNDEF por tratarem de serviços do ensino fundamental para jovens e adultos;
4. que a Lei do FUNDEF determinava que, no mínimo, 60% dos recursos repassados fossem para remuneração do magistério, sendo permitido que os 40% restantes fossem aplicados em programas educacionais complementares;
5. houve controle das atividades realizadas pelas OSCIPS e estas prestaram contas;
6. não há que se falar, como considerado na decisão, da necessidade de comprovação dos recolhimentos dos encargos trabalhistas e previdenciários, vez que o valor repassado às OSCIPS foi apenas para ressarcimento de despesas no desempenho da atividade voluntária;
7. que a condenação trabalhista pelo Município, mencionada no voto vista, foi fato isolado, já se tendo ajuizado ação contra a CEPEGO para ressarcimento do dano;
8. descabida consideração do TCE de que as despesas com os voluntários das OSCIPS deviam ter sido registradas em "outras despesas com pessoal", por não se tratar de terceirização e tais despesas serem classificadas como auxílio, subvenção ou transferência à pessoa jurídica,
9. no caso não seja considerado o argumento do item anterior, sustenta que a despesa de pessoal em 2007 foi de 57,86%, o que mostra o esforço do recorrente na regularização da situação fática detectada.

Eis o relato dos fatos.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os fundamentos de fato e de direito foram apresentados e o Recorrente detém legitimidade ad causam. O recurso é tempestivo, subscrito por advogado regularmente constituído, posto que a peça foi protocolada em 26/06/2013, enquanto que a decisão guerreada foi publicada em 29/05/2013, dentro, portanto, do prazo legal.

Pelo conhecimento como recurso ordinário.

III. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

O recorrente pugna pela nulidade da deliberação guerreada, com a necessidade de chamamento ao feito dos engenheiros que atestaram os boletins de medição e da empresa LOCAR, por esta ter recebido os pagamentos com base na apresentação dos referidos boletins atestados pela sua equipe de engenharia, em razão de serem litisconsortes passivos necessários.

Ocorre que, verificando-se os elementos contidos nos autos, os engenheiros desta Corte afirmaram ter reiteradamente solicitado os documentos que comprovassem as despesas, inclusive boletins de medição, sem que a Prefeitura tivesse fornecido os mesmos.

Confira-se trecho do Laudo de Auditoria:

"Em resposta, a prefeitura apresentou todos os empenhos relativos ao complemento do contrato anterior e os empenhos referentes ao novo contrato, todos com os comprovantes de despesas, entretanto, além destes, foram apresentadas várias ordens de pagamentos referentes a empenhos de exercícios anteriores, no valor de R\$110.942,44 (cento e dez mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sem qualquer comprovação das despesas.

No documento Razão por Credor da empresa Locar Saneamento Ambiental Ltda. (fls.4456 a 4458), consta um empenho nº4069/2002, emitido em 01/08/2002, pago em 11/01/2006, no valor de R\$54.176,30 (cinquenta e quatro mil cento e setenta e seis reais e trinta centavos), o qual não foi fornecido cópia deste empenho.

Através de um novo ofício TC/IRBE/WA/Nº10/2007 (fls. 3828 a 3829), de 24 de setembro de 2007, foi feita uma nova solicitação dos comprovantes de despesas dos empenhos citados anteriormente. Em resposta a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

administração entregou cópias de alguns boletins de medição. Entretanto nenhum boletim de medição apresentado correspondia aos pagamentos solicitados. Os comprovantes de despesas solicitados são referentes aos empenhos emitidos nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, entretanto os boletins de medição apresentados foram todos referentes ao exercício financeiro de 2004.

Novamente foi encaminhado um ofício TC/IRBE/WA/Nº14/2007 (fls.3830), de 09 de outubro de 2007, reiterando os outros dois ofícios emitidos anteriormente, solicitando, mais uma vez, os comprovantes de despesas das ordens de pagamentos pagas e, mais uma vez, a prefeitura apresentou comprovantes que não correspondem aos pagamentos efetuados. Dos empenhos correspondentes às ordens de pagamento, 02 (dois) foram emitidos no dia 01 de agosto de 2002 e 03 (três) no dia 19 de agosto de 2003, entretanto as notas fiscais e os boletins e medição fornecidos pela prefeitura correspondem aos períodos de setembro a dezembro de 2002, ou seja, nenhuma nota fiscal ou boletim de medição corresponde a qualquer empenho solicitado (cópia dos pagamentos e das notas fiscais e boletins de medição às folhas 4459 a 4472)."

Veja-se que a irregularidade decorreu da não apresentação de documentação que justificasse a despesa impugnada, não sendo o caso de chamamentos dos engenheiros, já que sequer foram acostados aos autos os boletins de medição.

Ademais, diz-se que o litisconsórcio é necessário quando este for unitário ou houver expressa previsão legal.

Na espécie, não se trata de relação jurídica unitária, uma vez que a decisão necessariamente não será idêntica para os envolvidos. Tampouco há na LOTCE expressa determinação de notificação de terceiros envolvidos nos fatos, sob pena de nulidade.

Por fim, para que não reste dúvida acerca da desnecessidade de notificação da empresa, transcreve-se julgado do STJ sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL Nº 896.044 - PA (2006/0223934-3)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbira Serviços Gerais Ltda. e Timbira Serviços de Vigilância, em 1998.

2. A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Noélia Maria Maués Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas.

3. O Juízo de 1º grau reconheceu a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$ 39.658,62 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público.

4. As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para citação das empresas e de seus representantes legais.

5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ.

6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.

7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade.

8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública com o intuito de obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ.

9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

10. *Recurso Especial provido.*

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Portanto, sendo o recorrente responsável pelos pagamentos indevidos, válida a decisão do TCE, sendo desnecessária a notificação dos demais agentes públicos e da empresa beneficiada.

Pelo não acatamento da preliminar.

Registre-se que, apesar de reconhecer a ocorrência de pagamentos indevidos à LOCAR, o colegiado, em evidente equívoco, não determinou qualquer ressarcimento ao erário.

IV. MÉRITO

Irregularidades observadas na celebração de termos de parceria com as OSCIPs CEGEPO, CIRDH e CENAMUP

Os argumentos trazidos no recurso não ensejam a reconsideração do opinativo já fornecido por este *Parquet* acerca do caso através do Parecer MPCO n.º 1.035/12, fls. 5008/5.025 dos autos principais.

Reitera-se o opinativo emitido, do qual se transcreve trecho pertinente:

"10.2 Do caso sob análise

Conforme Relatório de Auditoria foram constatadas várias irregularidades com as celebrações dos Termos de Parceria, vejamos:

a) Realização de termos de parceria sem a realização de concurso de projeto ou qualquer outro instrumento de forma a selecionar o meio mais vantajoso para o Município

Houve afronta ao disposto no art. 8º, II, da Res. 20/2005, in verbis:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 8º São vedações específicas atinentes às entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:

I -

II - a celebração de contratos de gestão ou termos de parceria sem prévio processo administrativo para selecionar de forma impessoal, isonômica, objetiva, clara e transparente a OS ou OSCIP;

(...)

Contudo, não devemos olvidar que o que ocorreu entre a Prefeitura de Belo Jardim e as OSCIPs não foi a celebração de verdadeiros termos de parceria nos moldes da Lei nº 9.790/99, mas sim de contratos sem a realização de prévia licitação

b) Desrespeito à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal com a contratação de mão de obra de forma disfarçada

Constatou-se que foram gastos, através das OSCIPs, R\$ 7.478.853,53, com a terceirização da mão de obra. Segundo a auditoria, é clara a substituição de servidores municipais por terceirizados, pois os programas desenvolvidos pelas mesmas atuam nas áreas de saúde e educação, c

Os argumentos do defendente de que se trata de termo de parceria criado pela Lei nº 9.790/99 não prosperam, pois o mero fornecimento de mão de obra ou a intermediação de profissionais não se encontram amparados pela citada lei, conforme já exposto no início deste ponto.

c) Infringência à Lei 9.424/96 e à Lei 9.394/96 com a contratação de professores através de OSCIP (CEGEPO, CIRDH)

Verificou-se que diversas notas de empenhos referentes ao Programa de Educação de Jovens e Adultos, em que eram contratados professores como monitores voluntários, foram emitidas na unidade orçamentária do FUNDEF, o que vai de encontro ao disposto no art. 2º da Lei 9.424/96, que restringe a aplicação desses recursos, exclusivamente, no ensino fundamental público e na valorização de seu Magistério.

Efetivamente os gastos foram aplicados no ensino fundamental, como alega o defendente, porém de forma irregular, uma vez que fizeram uso de indevido do voluntariado e das OSCIPs.

d) Ausência de controle das atividades desenvolvidas pelas OSCIPs



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os documentos anexados às fls. 4.795/4.890 não são suficientes para elidir a irregularidade, pois são referentes a recibos da CEGEPO atestando o recebimento dos recursos, bem como a demonstrativos, sem nenhum comprovante de receitas e despesas.

e) *Valores cobrados pelo CEGEPO como despesas de gestão, em um montante de R\$ 518.749,82 passível a devolução*

A defesa argumenta tratar-se de despesas regulares.

Admitido por esta Corte que os fatos do processo tratam de contrato de terceirização de mão de obra, não pode o ordenador de despesa ser condenado à devolução da taxa de administração, uma vez que essa taxa é legal e sempre prevista nos acordos similares, firmados sob natureza contratual.

O que se deve ter em mente é que, se se trata de um termo de parceria firmado com uma organização que, devidamente qualificada nos moldes da lei de regência, realmente atua complementando os serviços públicos, é indevido o pagamento da taxa de administração, posto ser tal prática incompatível com a natureza do ajuste. Nesses casos, seria correta a determinação de devolução do valor repassado.

Quando, no entanto, sob a denominação de "termo de parceria", se firma um contrato de terceirização de mão de obra, ao gestor público poderá ser imputada a prática de diversas irregularidades, tais como:

- a) *burla ao princípio do concurso público;*
- b) *dispensa indevida de licitação, o que caracterizaria a prática de ilícito penal previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93;*
- c) *desrespeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (não contabilização dos gastos no conta "despesas de pessoal");*
- d) *prática de ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92;*

Mas não deve ser condenado à devolução da mencionada taxa, posto que tal parcela integra as cláusulas contratuais.

O que não se pode admitir é que seja feita uma mesclagem para fins de condenação:

- i. *no que tange à taxa de administração, considera-se como válido o termo de parceria e, portanto, indevido o pagamento da parcela;*
- ii. *no que tange à natureza da avença, considera-se inválido o termo de parceria, com o consectário de*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

imputação das irregularidades elencadas nas letras a, b, c e d acima.

Na espécie, a condenação na devolução da taxa de administração traria ao responsável dupla penalidade por utilizar duas bases distintas de fatos, ou seja:

- a) punido por ter contratado mão de obra através de instrumento que na realidade se caracteriza como contratação terceirizada e,*
- b) punido com a devolução da taxa de administração como se a realidade dos fatos tratasse de verdadeiro Termo de Parceria.*

Um juízo exclui o outro. Havendo caracterização da terceirização de mão de obra deve haver admissão dos institutos a esta inerentes, como o é a taxa de administração.

- f) Burla a realização de concurso público, conforme preceito do art. 37, II, CF/88 (CEGEPO, CIRDH)*

Item discutido no ponto 10.2 - "b" deste Parecer

- g) Ausência de recolhimento, repasse e pagamento dos direitos trabalhistas e previdenciários (CEGEPO, CIRDH);*

A auditoria questiona o não recolhimento de encargos trabalhistas, por parte das OSCIPs, uma vez que existe entre "os voluntários" e as mesmas uma relação de subordinação, continuidade e onerosidade caracterizando assim um vínculo empregatício.

Os argumentos da defesa não merecem ser acolhidos, uma vez que é evidente o vínculo trabalhista existente entre estas pessoas e as respectivas OSCIPs. Observa-se por exemplo que o pagamento não se refere a reembolso de despesas como determina a Lei Federal nº 9.608/99 em seus artigos 2º e 3º, ao contrário, é contínuo e possui inclusive discriminações de "gratificações" e descontos como pensão alimentícia (vide fls. 1.270/1.277).

- h) Desconto de uma taxa, denominada de "administração" por parte do CEGEPO dos valores reembolsados aos voluntários*

Ponto discutido no item 10.2 - "e" deste Parecer.

- i) Não recolhimento do ISS e IRRF*

Considerando-se que a relação existente entre as pessoas que o CEGEPO agencia para exercerem



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

atividade terceirizada na Prefeitura de Belo Jardim é própria de uma relação empregatícia e não de voluntariado, que o Termo de Parceria firmado com o CEGEPO prestou-se, exclusivamente, à terceirização de mão de obra, não há que se falar em entidade assistencial sem fins lucrativos.

j) Existência de servidores efetivos, comissionados e contratados por excepcional interesse público na folha de pagamento do CEGEPO e CENAMUP

As argumentações apresentadas, sem provas, pela defesa são precárias, visto que não foi anexado nenhum documento demonstrando a compatibilidade de horário alegada, bem como qualquer documento comprovando efetivamente que o serviço foi realizado. No entanto, a imputação do débito torna-se inviável diante da ausência de provas nos autos, uma vez que a equipe técnica limitou-se a questionar a existência de vários servidores municipais percebendo também remuneração através das citadas OSCIPs (Vide fls.4.533/ 4.567), fato que constitui apenas indícios.

k) Existência de pessoas contratadas para prestação de serviços que também constam na folha de pagamento do CEGEPO

A auditoria impugnou o montante de R\$ 118.753,71 (Anexo I, fls. 4.579) com base nos dados confrontados entre os empenhos emitidos pela Prefeitura para fazer face ao pagamento de prestadores de serviço e a folha de reembolso da CEGEPO.

A defesa argumenta, como no item anterior, que havia compatibilidade de horários e que não há vedação legal à acumulação da função de voluntário com os cargos apontados pela auditoria.

Igualmente ao item anterior, não há elementos nos autos que comprovem que estas pessoas não prestaram efetivamente o serviço. Portanto, afasta-se o débito.

Salienta-se que todas as considerações acima cabem também para os membros do Conselho Tutelar (item 5.2.13) e também para o débito relacionado no item 5.4.5.

l) Ausência de encaminhamento da prestação de contas dos recursos transferidos ao CEGEPO nos termos da resolução TCE/PE nº 20/2005.

O fato de tratar-se de uma irregularidade formal, como afirma o defendente, não serve para atenuar a deficiência, sobretudo quando somada a tantas outras já comentadas."



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Por fim, reitera-se que os recursos do FUNDEF não podem ser aplicados na alimentação escolar, razão pela qual foram corretamente abatidos pela auditoria quando do cálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Despesa total com pessoal

No ponto, igualmente ratificamos o Parecer MPCO n.º 1.035/12, fls. 5008/5.025 dos autos principais, do qual se extrai o seguinte trecho:

"4. Despesa com pessoal superior ao permitido (62,89%)

A argumentação do defendente de que não deveria compor os cálculos os gastos despendidos com a mão de obra da OSCIP não merece acolhida, posto que foi remunerada grande quantidade de profissionais da área de saúde (médicos, enfermeiros, agentes de saúde etc.) e de educação, ou seja, atividades contempladas por cargos iguais ou similares no plano de cargos que devem ser classificadas como "outras despesas de pessoal", e assim expressar corretamente o comprometimento da despesa total com pessoal.

Salienta-se que essa irregularidade também foi constatada na Prestação de Contas do exercício de 2005 (Processo TC n.º 0640068-1) e também 2004 (Processo TC n.º 0540053-3)."

Por último, a alegada redução do percentual de gasto com pessoal no exercício seguinte, não exime a irregularidade cometida em 2006.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o parecer".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento do *Parquet*, tomando-o como fundamento deste voto. Não há que se fazer qualquer reparo. Destaco, tão somente, que o gestor, ora recorrente não apresentou provas robustas de que as condições em que se deu a prestação de serviço se revestiram das características



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

próprias do trabalho voluntário. É certo que, por disposição expressa de lei, o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias (Art. 3º, da Lei nº 9.608/98). Contudo, não há tal prova nos autos. Os voluntários simplesmente recebiam um valor fixo mensal, sem qualquer prova de sua correspondência com eventuais gastos. A alegação do ora recorrente de que assim se processava por razões de ordem pragmática, de logística, não merece guarida, pois, por essa via, estar-se-ia contornando a exigência legal quanto à prova inequívoca da natureza do dispêndio. De concreto, houve gastos de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em valores da época (2006), a título de reembolso a centenas de voluntários. A ausência daqueles elementos probatórios, combinado com a percepção de valores mensais fixos, não permite outra conclusão: tratava-se de remuneração em contraprestação por atividades desempenhadas em inúmeros programas a cargo da municipalidade.

Por fim, é de se lembrar que a deliberação ora guerreada está condizente com inúmeros precedentes deste Tribunal que levam em consideração o chamado "conjunto da obra".

Diante do exposto, e

Considerando o Parecer MPCO nº 11/2014,

Voto, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário vertente, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, pelo seu não provimento.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, JOÃO CARNEIRO CAMPOS, MARCOS NÓBREGA E CARLOS PIMENTEL VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

MC/LMF